



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32325 - CE
(2010/0106191-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S) - CE004955
AGRAVADO : GRACE MARY AGUIAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF011457
PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA E OUTRO(S) - CE007737

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO EM QUE PROVIDO O RECURSO ORDINÁRIO DE ACÓRDÃO NO QUAL INDEFERIDA A SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE DEFERIU APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. Agravo Interno interposto de decisão que deu provimento a recurso ordinário de acórdão em que indeferida a segurança (sem exame de "mérito").
2. Devem ser aplicados os precedentes desta Corte segundo os quais o prazo decadencial para impetrar mandado de segurança contra fixação de base de cálculo tida por ilegal quando do deferimento de aposentadoria inicia-se com a ciência desse ato, sem prejuízo de cobrança de parcelas pela via ordinária – desde que não indeferido o direito de fundo –, pretensão sujeita à prescrição (Súmula 85/STJ). Precedentes.
3. Agravo Interno provido para negar provimento ao Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Afrânio Vilela

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32325 - CE
(2010/0106191-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S) -
CE004955
AGRAVADO : GRACE MARY AGUIAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF011457
PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA E OUTRO(S) - CE007737

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO EM QUE PROVIDO O RECURSO ORDINÁRIO DE ACÓRDÃO NO QUAL INDEFERIDA A SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE DEFERIU APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. Agravo Interno interposto de decisão que deu provimento a recurso ordinário de acórdão em que indeferida a segurança (sem exame de "mérito").
2. Devem ser aplicados os precedentes desta Corte segundo os quais o prazo decadencial para impetrar mandado de segurança contra fixação de base de cálculo tida por ilegal quando do deferimento de aposentadoria inicia-se com a ciência desse ato, sem prejuízo de cobrança de parcelas pela via ordinária – desde que não indeferido o direito de fundo –, pretensão sujeita à prescrição (Súmula 85/STJ). Precedentes.
3. Agravo Interno provido para negar provimento ao Recurso Ordinário.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ (e-STJ, fls. 374-386).

GRACE MARY AGUIAR DE OLIVEIRA E OUTROS impetraram Mandado de Segurança contra ato(s) atribuído(s) ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ e SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO "que excluiu(iram) a Gratificação Pessoal (...) (também denominada

Gratificação de Representação Incorporada - Código 171 ou Gratificação de Representação aguardando Aposentadoria - Código 132 ou, ainda, Vantagem Pessoal do PCC - Código 236) do cálculo da chamada Gratificação por Tempo de Serviço - Código 108, tomando por base somente o vencimento base dos ora postulantes".

O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará denegou "a ordem no Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular", em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA (CF, ART. 5º, LXIX). APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO, QUE DEPENDE DE REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA TORNAR-SE ATO JURÍDICO PERFEITO (CF, ART.71,III). AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ - CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A TEMPESTIVIDADE DO WRIT E A PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CPC, ART. 267, VI). ORDEM DENEGADA.

1. A aposentadoria de servidor público é um ato administrativo complexo, somente se aperfeiçoando após apreciação e registro pelo Tribunal de Contas (CF, art. 71, inc. III). Precedentes do C. STF e do Eg. STJ.
2. Com isso, o prazo decadencial para a impetração demandado de segurança que vise impugnar ato relativo à aposentadoria de servidor público inicia-se com a conclusão do processo administrativo, a partir da data em que o ato de inatividade é registrado pelo Órgão Técnico.
3. Inexistindo nos autos documentos que demonstrem a tempestividade da impetração, porquanto sequer foram anexados aos autos do mandamus cópias dos processos de aposentadoria dos impetrantes, ressaí evidente a ausência de prova pré-constituída, não se podendo averiguar acerca da presença do direito líquido e certo a ser amparado.
4. Olvidando-se os impetrantes de anexar aos autos os documentos necessários ao exame de seu suposto direito líquido e certo, deve o mandamus ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
5. Segurança denegada. (e-STJ, fls. 225-226)

Os impetrantes opuseram Embargos de Declaração (e-STJ, fls. 240-244), desprovidos em acórdão (e-STJ, fls. 256-263) assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO, QUE DEPENDE DE REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS PARA TORNAR-SE ATO JURÍDICO PERFEITO (CF, ART.71, III). AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO WRIT, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CPC, ART. 267, IV. OMISSÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE QUE LESÃO AO DIREITO DOS EMBARGANTES POSSUIRIA NATUREZA CONTINUADA. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTO IRRELEVANTE DIANTE DOS FUNDAMENTOS CONSIDERADOS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECEDENTES DO e. STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), assim como inexatidões materiais ou erros de cálculo (CPC, art. 463, inc. I) na decisão recorrida, sendo cabíveis, outrossim, para o prequestionamento de matéria constitucional e legal para fins de interposição de Recursos Especial e Extraordinário.
2. O julgador, ao decidir a demanda, e desde que devidamente fundamentada a decisão, não é obrigado a se pronunciar acerca de todas as questões argüidas pelas partes, podendo desconsiderar determinados temas considerados irrelevantes para o deslinde da lide. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça.
3. Mostra-se desnecessária a análise acerca da natureza jurídica da suposta lesão ao direito da parte, a ponto de forçar a análise de mérito do mandamus se o Acórdão embargado decidiu pela extinção do writ sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, em razão da ausência de prova pré-constituída.
4. Ainda assim, de acordo com o entendimento recente perfilhado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial de cento e vinte dias para impetrar mandado de segurança com o fim impugnar o ato concessivo de aposentadoria é iniciado na data em que este é publicado, porquanto configura ato único de efeitos concretos e não relação jurídica de trato sucessivo, divergindo da tese defendida pelos Embargantes.
5. Embargos declaratórios conhecidos e improvidos. (e-STJ, fls. 255-256)

O Recurso Ordinário (e-STJ, fls. 268-279) foi interposto a alegação de que: a) a tese de que o deferimento de aposentadoria é ato complexo foi superada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no "acórdão exarado nos autos do Recurso Especial de nº. 1.047.524 -SC, da lavra do ilustre Ministro Jorge Mussi"; b) esta "Corte Superior de Justiça houve por bem de assentar que, independentemente da manifestação da Corte de Contas, a concessão da aposentadoria pela Administração Pública produz efeitos desde a sua expedição e publicação,

circunstância que nos permite concluir que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetrar mandado de segurança visando impugnar ato concessivo do benefício se inicia, a bem da verdade, a partir do momento em que o servidor se afasta de suas atividades e passa a perceber proventos"; c) "se a tempestividade do mandamus é aferida, portanto, a partir dos atos de afastamentos dos servidores e não de sua ratificação pelo Tribunal de Contas e se estes foram efetivamente anexados aos autos por ocasião da petição inicial (fls. 20, 27, 35, 44, 51, 58, 65, 72, 81 e 89), não haveria como o processo ter sido extinto sem julgamento de mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da demanda"; d) "a tese de que o exame dos processos de aposentadoria dos impetrantes (fls. 217) é essencial para o destame da lide, na medida em que tal documento foi utilizado como principal tese de defesa do direito líquido e certo dos postulantes, não tem, igualmente, como subsistir. Diferentemente do alegado, a questão posta nos autos reside apenas em saber se a metodologia de cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço está ou não em consonância com a legislação estadual (Lei n°. 11.171/86), cuja análise prescinde, concessa vênia, de qualquer manifestação do Tribunal de Contas do Estado quanto à legalidade ou ilegalidade dos respectivos atos de aposentadoria dos impetrantes, a teor da própria exegese do disposto no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal"; e) "o pedido, como está claro na inicial, decorre simplesmente do direito líquido e certo dos impetrantes de terem inserido na base cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço todas as demais parcelas remuneratórias (a exemplo da gratificação de representação) pagas em decorrência do exercício de funções comissionadas, vez que estas se incorporam igualmente ao vencimento básico, a teor do disposto no art. 2º da Lei n°. 11.171/86"; f) não prospera, ainda, o fundamento de que se trata de ato coator concreto, que "se exaure de imediato, por ser aplicável uma única vez (...). No presente caso, a lesão ocorre toda vez que a Gratificação por Tempo de Serviço é paga aos servidores inativos sem a inclusão, na base de cálculo, das vantagens incorporadas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, ou seja, toda vez

que a Administração efetua o seu cálculo apenas sobre o salário base dos servidores, intitulado de 'provento'; g) "a lesão evidenciada nos autos do mandado de segurança não se refere a supressão de determinada vantagem pecuniária dos proventos dos servidores, cediço de que em tal circunstância estar-se-ia diante da hipótese de ato que se esgota na produção de uma única relação jurídica, mas diz respeito à redução mensal do quantum pago a título da Gratificação por Tempo de Serviço em função da não inclusão das vantagens pagas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função gratificada na sua base de cálculo. Quando se está em pauta a redução de vantagem pecuniária, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é aplicável a teoria do trato sucessivo, conforme trechos do voto exarado pelo Ministro Félix Fischer, nos autos do MS 12.251"; h) "no caso em apreço, a cada mês que é feito o pagamento da gratificação aludida em valor inferior ao efetivamente devido, um novo ato de redução se opera. Não há, dessa forma, como se alocar para a época em que foram publicados os atos de aposentadoria, nem muito menos para a data do registro dos respectivos atos perante o Tribunal de Contas do Estado, o termo inicial do prazo decadencial, pois a lesão a direito líquido e certo nesse caso se perpetua mês a mês nos proventos dos servidores".

Foi requerido:

Que essa Eg. Corte Superior de Justiça conheça o presente Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para, reformando a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, corte a quem compete apreciar o mérito do mandado de segurança.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 290-292) pela manutenção do acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, subiram os autos.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opinou (e-STJ, fls. 303-310) pelo provimento do Recurso Ordinário, alegando: a) "o termo inicial para impetração se deu na data da publicação das aposentadorias, na medida em que esses atos, 'de per se', têm potencialidade lesiva aos direitos dos respectivos beneficiários, sendo, portanto, passíveis de correição pela via mandamental"; b) "a impetração busca o

cumprimento de obrigações de trato sucessivo, envolvendo proventos de aposentadoria, pelo que não há se falar em decadência mandamental, tendo em vista que o prazo para impetração se renova periodicamente".

O Recurso Ordinário teve o provimento negado por decisão (e-STJ, fls. 321-325) do eminente Ministro Og Fernandes, então responsável pelo acervo, aos seguintes fundamentos:

O entendimento externado pela Corte de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando "de mandado de segurança com vista a impugnar o ato concessivo de aposentadoria, o termo inicial do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração é a data do próprio ato concessório da aposentadoria ao servidor, uma vez que se trata de um ato único de efeitos concretos" (AgRg no RMS 26.625/CE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 2/2/2009.)

Na hipótese dos autos, o ato da administração, que concedeu a aposentadoria aos ora recorrentes, indicou expressamente as verbas contempladas nos proventos dos servidores, momento em que surgiu a pretensão de se introduzir novas vantagens, sendo de rigor o reconhecimento da decadência, uma vez tratar-se de ato comisso de efeitos concretos.

Os insurgentes impetraram a ação mandamental após os 120 dias da concessão das referidas aposentadorias.

Os recorrentes interpuseram Agravo Interno (e-STJ, fls. 330-342) no qual alegaram: a) a decisão agravada "não observou que o ato de aposentadoria dos impetrantes não implicou na SUPRESSÃO de qualquer vantagem, de forma a atrair os efeitos da decadência mandamental a partir da data de sua publicação, uma vez que a Gratificação por Tempo de Serviço (...) vem sendo regularmente paga desde a data da concessão dos benefícios. Na realidade, a lesão está no pagamento da vantagem em valor inferior ao devido, sem incluir em sua base de cálculo todas as verbas vencimentais percebidas pelos servidores, o que se dá em violação ao art. 2º da Lei n. 11.717/86"; b) "com efeito, existe um *discrímen* claro entre as mencionadas situações: a primeira consiste na expedição de ato administrativo que SUPRIME determinada vantagem, a partir do qual se deve contar os efeitos do prazo decadencial, e a segunda consiste na expedição de ato administrativo que DEFERE determinada vantagem,

porém a Administração Pública passa a promover o seu pagamento mensal de forma errônea, hipótese na qual os efeitos do ato administrativo protraem-se no tempo, renovando-se a lesão a cada não pagamento pelo valor correto. Os precedentes jurisprudenciais invocados pela D. Relatoria referem-se todos à primeira hipótese, na qual o ato administrativo implica na supressão de determinada vantagem em desfavor dos servidores. Todavia, a hipótese dos autos é justamente a segunda, uma vez que a Gratificação por Tempo de Serviço foi regularmente deferida em favor dos servidores impetrantes, porém vem sendo paga em valor inferior, sem considerar todas as verbas vencimentais em sua base de cálculo. Nesta última hipótese, que é o caso dos autos, a lesão ocorre a toda vez que a Gratificação por Tempo de Serviço é paga aos servidores inativos sem a inclusão, na sua base de cálculo, das vantagens incorporadas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, ou seja, toda vez que a Administração efetua o seu cômputo sobre o salário base dos servidores, intitulado 'provento'; c) e "quando se está em pauta a REDUÇÃO de vantagem pecuniária, este C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem posicionamento consolidado no sentido de que é aplicável a teoria do trato sucessivo".

Com contrarrazões do Estado do Ceará (e-STJ, fls. 351-354), os autos foram conclusos ao relator, que reconsiderou a decisão, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 357-360):

Assiste razão aos agravantes.

Conforme o teor do parecer do Ministério Público Estadual, buscam os recorrentes, ora agravantes, o direito "[...] à forma de cálculo dos estipêndios dos servidores aposentados que já teriam incorporado a título de vantagem pessoal a representação do cargo em comissão ocupado pelo interstício estipulado na Lei 11.171/86, de forma que a mesma fosse acrescentada ao vencimento-base para fins de composição da base de cálculo da gratificação por tempo de serviço também denominada progressão horizontal [...]" (e-STJ, fl. 210).

(...)

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "quando houver redução, e não supressão do valor de vantagem, fica configurada a prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, não havendo que se falar, portanto, em decadência do mandado de segurança" (AgRg no Ag 1.337.066/BA, relator Ministro Castro Meira, Segunda

Turma, DJe de 10/11/2010).

(...)

No mais, conforme parecer do MPF, reconheço a desnecessidade "da juntada da manifestação do Tribunal de Contas, bastando, para análise dos pleitos deduzidos na exordial, a publicação do ato concessivo pela administração Pública, juntamente com os demais documentos que a ela se encontram acostados" (e-STJ, fl. 309).

Ante o exposto, conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, conseqüentemente, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para anular o acórdão recorrido e, nessa medida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento da presente ação mandamental, conforme entender de direito.

Desta feita, o Estado do Ceará interpôs agravo interno (e-STJ, fls. 376-387), alegando: a) as razões de decidir do acórdão recorrido estão em que a juntada do processo administrativo de aposentadoria no Tribunal de Contas é imprescindível à prova do alegado direito líquido e certo, tendo em vista que o documento não foi juntado e, no *mandamus*, não se admite dilação probatória, inviável a impetração; b) não se trata de obrigação de trato sucessivo "quando" na "concessão da aposentadoria dos agravados", a "Administração (...) indicou, expressamente, as verbas contempladas e seus respectivos valores que resultariam nos proventos de aposentadoria (...) a impetração pretende a modificação de ato de aposentadoria para fazer incluir vantagem suprimida quando da inativação (isto é, fazer incluir vantagens pessoais na base de cálculo da progressão horizontal - gratificação por tempo de serviço)"; e c) a hipótese amolda-se à jurisprudência segundo a qual "o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) para a impetração de mandado de segurança 'tem como termo inicial a data da publicação do ato de aposentadoria quando o servidor inativo pretende alteração da forma de composição dos proventos' (RMS n. 19.044/GO, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 3/10/2005)".

Os recorrentes ofereceram contrarrazões (e-STJ, fls. 390-400) insistindo que se trata de redução de vantagem pecuniária, incidindo, assim, a "teoria do trato sucessivo, conforme bem observou a Decisão agravada".

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O Mandado de Segurança, impetrado em 23/6/2008, visa a corrigir interpretação da Administração quanto à base de cálculo de gratificação por tempo de serviço. De acordo com os impetrantes-recorrentes, a Administração tomou como base para cálculo dessa vantagem exclusivamente o vencimento, parcela fixa da remuneração para o exercício das funções do cargo, quando, insistem, a base de cálculo deveria ser a soma do vencimento com o valor pago a título de "Gratificação de Representação", causa de pedir assim esquadrihada na inicial:

Após longo período de exercício do referido cargo/função comissionado de representação, na estrita observância dos dispositivos contidos na legislação vigente, mais especificamente com suporte na Lei nº 10.670/82 e no art. 2º da Lei 11.171/86, os impetrantes INCORPORARAM em seus vencimentos, a título de VANTAGEM PESSOAL-código 132 e/ou GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - código 171, esta provisoriamente também denominada de GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO AGUARDANDO APOSENTADORIA - código 362 a parcela remuneratória relativa à respectiva função comissionada por cada um exercida (...).
(...)

06. Acerca da previsão legal de incorporação do mencionado plus remuneratório, dispõe o art. 2º da Lei 11.171/86, ad litteram:

"Art. 2º - O servidor da Administração Direta e das Autarquias do Estado (...), que contar 08 (oito) anos completos, consecutivos ou não, de exercício de cargo em comissão ou de direção ou função gratificada, no Sistema Diretivo Estadual ou da Prefeitura Municipal de Fortaleza, (...) terão adicionada ao vencimento do seu cargo de caráter efetivo ou vitalício, como vantagem pessoal, importância igual à vantagem, a maior vantagem percebida em qualquer dos cargos ou funções exercidos, pelo período mínimo de 10 (dez) meses, em quaisquer dos órgãos referidos este artigo".

07. Conforme deflui do texto do art. 2º da Lei 11.171/86, retro transcrito a incorporação da Vantagem Pessoal integra-se ao vencimento do cargo ocupado pelo servidor que a adquiriu. Assim, não se pode mais falar em supressão daquela vantagem vencimental, uma vez que adicionada ao vencimento em função da condição pessoal do impetrante atendida pelas exigências da lei vigente. Nesse sentido, a vantagem pessoal incorporada passa a integrar a retribuição pecuniária devida pelo exercício daquele cargo/função ocupado por determinado

servidor específico, beneficiário de vantagem personalíssima.

08. Assim, ditos valores ao se incorporarem definitivamente na remuneração dos servidores, adquirem nítida e imutável natureza vencimental, face seu caráter personalíssimo. Todavia, no que pese tratar-se de vencimento (no singular), contudo, as autoridades coatoras não incluem os valores pagos a tal título ("vantagem pessoal" e/ou "gratificação de representação incorporada", também chamada de "Gratificação de Representação Aguardando Aposentadoria") na base de cálculo da chamada "Gratificação por Tempo de Serviço" (também originalmente intitulada de "Progressão Horizontal"), parcela remuneratória essa que, nos termos da redação dada pelo art. 43 da Lei 9.826, de 14.05.1974, quantifica-se do seguinte modo, em letras:

"Art. 43- Progressão Horizontal é o percentual calculado sobre o vencimento, a que fará jus o funcionário, por quinquênio de efetivo exercício, caracterizando-se como recompensa da antiguidade funcional".

O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, indeferiu o Mandado de Segurança (sem exame de "mérito"), ao fundamento de que inviável o exame de tempestividade da impetração, tendo em vista a ausência de juntada, pelos impetrantes, do(s) processo(s) administrativo(s) de julgamento dos atos de aposentadoria pelo Tribunal de Contas, documento(s) que permitiria(m) concluir sobre o marco inicial para a contagem do quadrimestre previsto na lei.

Opostos Embargos de Declaração do acórdão, com a insistência em que a lesão, no caso, renova-se mês a mês, não operados, portanto, os efeitos da decadência, o Tribunal consignou:

De acordo com o entendimento recente perfilhado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, o, prazo decadencial de cento e vinte dias para impetrar mandado de segurança com o fim de impugnar o ato concessivo de aposentadoria é iniciado na data - em que este é publicado, porquanto configura ato único de efeitos concretos e não relação jurídica de trato sucessivo, divergindo da tese defendida pelos Embargantes.

Remetido e distribuído o Recurso Ordinário, nesta Corte, foi decidido, primeiramente, que o termo inicial para cômputo do prazo de 120 dias é a data do ato de deferimento da aposentadoria, "ato único de efeitos concretos". O prazo transcorrerá *in albis*, conforme o suporte fático-probatório, razão pela qual foi negado provimento ao recurso.

Essa decisão foi reconsiderada em exame de agravo interno. O eminente Relator acolheu a argumentação dos impetrantes/recorrentes de que houve "supressão de vantagem", situação na qual, de acordo com a jurisprudência desta Corte, revela-se "prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito".

De plano, há que se frisar o disposto na Lei 12.016/2009, já vigente à época da impetração:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Dizem os impetrantes que o ato coator é a "exclusão" da "Gratificação Pessoal (também denominada Gratificação de Representação Incorporada - Código 171 ou Gratificação de Representação aguardando Aposentadoria - Código 132 ou, ainda, Vantagem Pessoal do PCC - Código 236) do cálculo da chamada Gratificação por Tempo de Serviço - Código 108, tomando por base somente o vencimento base dos ora postulantes".

Os impetrantes não alegam recebimento, supressão ou redução de vantagem no tempo de atividade. Ou seja, não se trata, tecnicamente, de "exclusão". A impetração volta-se contra alegada ilegalidade na definição da base de cálculo de vantagem, que integraria os proventos, por ocasião do processo de aposentadoria. Na impetração foi requerido:

(...) c) Após prestadas as informações de estilo ou decorrido o prazo legal, seja concedida a segurança requestada, agora em definitivo, para, nos termos requeridos na alínea "a" (pedido liminar), seja reconhecido o direito dos impetrantes a terem incluído em seus vencimentos e/ou em seus proventos (portanto em seu ato de aposentadoria), a chamada GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO- CÓDIGO 108, calculada não só sobre o valor do Vencimento do Cargo [chamado de Provento-código301], mas também, sobre o valor das rubricas intituladas "VANTAGEM PESSOAL" - CÓDIGO 132 ou "GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO INCORPORADA" - CÓDIGO 171 ou a chamada "GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO AGUARDANDO APOSENTADORIA -CÓDIGO 362" ou ainda a "VANTAGEM PESSOAL DO PCC - CÓDIGO 236", deferindo-lhes, inclusive o pagamento de

valores devidos a partir da data de impetração desta ação mandamental até a efetiva implantação da vantagem remuneratória ora perseguida, o que se postula no termos do § 3º do art. 1º da Lei 5.021/66, tudo devidamente atualizado monetariamente com incidência de juros demora.

Assim posta a questão, a leitura dos documentos que acompanham a inicial não permite apontar, com precisão, a falta de qualidade das cópias, a data do ato de aposentadoria de cada um dos impetrantes. Não obstante, nas informações (e-STJ, fls. 114-129) – não impugnadas, no ponto, em nenhum momento – foi dito o seguinte:

Para que não restem dúvidas, citem-se as datas de publicação dos atos de aposentadoria dos impetrantes, em ordem cronológica: Gerson Moreira de Menezes, 12.02.98; José Milton Farias Irineu, 25.02.98; Gabriel Ferreira Fraga, 25.05.98; Francisco Cândido de Queiroz, 03.03.98; Maria José de Menezes, 02.02.99; Maria do Socorro Machado Bessa, 28.09.99; Valdênia de Souza Rocha, 03.03.00; Maria Lener Freitas Lins, 10.03.00; Antônio Amaro Filho, 26.07.00; Grace Mary Aguiar Oliveira, 10.07.02.

Considerando, pois, esse interstício – 1998 a 2002 –, o processo de aposentadoria foi regido pela Lei 9.826/74 ("Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado" do Ceará), com a redação dada pela Lei 12.780/97 (também do Estado do Ceará):

Art. 153 - O processo de aposentadoria, iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quanto à contagem do tempo de serviço, às comprovações documentais necessárias, à indicação precisa dos proventos respectivos e à satisfação dos demais requisitos legais para a passagem à inatividade, tendo, a partir daí, a seguinte tramitação: *Alterado pela Lei nº 12.780, de 30.12.1997 – D. O. 30.12.1997 –

I – o processo, já contendo a minuta do Ato de aposentadoria, será encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, para exame e parecer;

II – opinando a Procuradoria-Geral do Estado, após cumpridas as diligências acaso requisitadas, favoravelmente, retornará o processo à origem para a assinatura do Ato de aposentadoria pelo titular do órgão e publicação no Diário Oficial do Estado;

III – publicado o Ato de aposentadoria, afastar-se-á o servidor da atividade e será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

§ 1º - Caberá ao servidor interessado, prestar ao setor competente de seu órgão de origem todo o auxílio para a correta e diligente tramitação

de seu processo de aposentadoria.

§ 2º - Nas hipóteses de aposentadoria compulsória ou por invalidez, o servidor se afastará da atividade tão logo iniciado o processo, sem que o tempo de afastamento possa ser considerado para qualquer efeito.

§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, caso o processo de aposentadoria não esteja concluído no prazo de 90 (noventa) dias, o servidor se afastará da atividade sem prejuízo de sua remuneração, sem direito a contar o tempo de afastamento para qualquer efeito.

§ 4º - Havendo parecer desfavorável da Procuradoria-Geral do Estado ou tendo o Tribunal de Contas julgado ilegal o Ato de aposentadoria, deverá o servidor retornar à atividade, inclusive quando, no primeiro caso, se haja valido da prerrogativa do parágrafo anterior.

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores das autarquias e fundações públicas, dispensadas, quanto a estas, a ouvida da Procuradoria-Geral do Estado.

Pode ser concluído, portanto, que na confecção do ato de aposentadoria foi definida a base de cálculo criticada. É compreensível que os impetrantes/recorrentes foram cientificados do ato de aposentadoria e dos respectivos proventos, ainda que por ocasião do recebimento do primeiro contracheque, tudo em data muito inferior a 120 (cento e vinte dias) da data de autuação da impetração (29/9/2009, e-STJ, fl. 2).

Os impetrantes/recorrentes insistem em que, não obstante a data do ato de aposentadoria, trata-se de obrigação de trato sucessivo, em que a lesão – pagamento dos proventos a partir de base de cálculo ilegal – renova-se mês a mês, tese acolhida na decisão ora agravada.

É razoável, entretanto, considerar o seguinte.

O que se investiga é o prazo decadencial da impetração, que, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, começa a fluir da ciência do ato coator. O ato coator é a fixação da base de cálculo de forma alegadamente ilegal por ocasião do ato de aposentadoria.

Os proventos são pagos, com efeito, mensalmente. A pretensão de cobrança de parcelas de proventos, se não tiver sido negado o próprio direito reclamado, está sujeita, inclusive, à prescrição (Súmula 85/STJ), tudo a espelhar típica relação de trato sucessivo.

Ocorre que os proventos não são fixados mês a mês. Eles foram fixados

no ato de aposentadoria, praticado, com o perdão da singeleza, uma única vez (conquanto de efeitos que se protraem no tempo).

Esse exercício de subsunção confere efetividade (ou amolda-se) à consolidada jurisprudência em que a extinção da segurança por decadência, para a impetração, não obsta a dedução da pretensão pela via ordinária.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA O CÔMPUTO DA "GRATIFICAÇÃO IRRETIRÁVEL". DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT OF MANDAMUS. RECONHECIDA.

1. A decadência para a impetração do mandamus, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício, independentemente de arguição das partes.
2. A alteração da forma de cálculo da remuneração do servidor público consubstancia-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, constituindo-se, por conseguinte, o termo inicial do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51, vigente à época da impetração.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido (RMS n. 31.113/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe de 1/2/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A supressão de vantagem pecuniária ou alteração da base de cálculo caracteriza-se como ato comissivo de efeitos permanentes e constitui o termo a quo do prazo de decadência, não havendo falar em prestações de trato sucessivo. Precedentes do STJ.
2. Recurso Ordinário não provido (RMS n. 32.126/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 16/9/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LEI. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. ATO CONCRETO DE EFEITOS PERMANENTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a lei que suprime vantagem ou gratificação possui efeitos concretos, sendo a suspensão do pagamento da rubrica nos meses subseqüentes mero reflexo do ato originário. Nesse contexto, o prazo decadencial é contado a partir de sua edição, não se renovando mensalmente.

II - Hipótese em que houve alteração da base de cálculo da gratificação por tempo de serviço pela Lei nº 11.950/93, tendo sido o mandamus impetrado em 08/02/2002.

III - A decadência pode ser reconhecida a qualquer tempo, em sede de recurso ordinário, mesmo ex officio, por se tratar de matéria de ordem

pública.

IV - Dado que os litisconsortes voluntários são considerados litigantes distintos e que "os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (art. 48, CPC), assim como em razão da proibição da reformatio in pejus, a extinção do mandamus deve abranger apenas os recorrentes, ficando resguardada a situação daqueles que obtiveram a concessão da segurança perante o e. Tribunal a quo.

Mandamus extinto com fulcro no art. 269, IV, CPC. Recurso prejudicado (RMS n. 17.481/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/8/2004, DJ de 30/8/2004).

Em resumo, devem ser aplicados os precedentes desta Corte segundo os quais o prazo decadencial para impetrar mandado de segurança contra fixação de base de cálculo tida por ilegal em ato de deferimento de aposentadoria, inicia-se com a ciência desse ato, sem prejuízo de cobrança de parcelas pela via ordinária – desde que não indeferido o direito de fundo –, pretensão sujeita à prescrição (Súmula 85/STJ).

Não se ignora, ainda, a orientação do Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte, sobre a natureza do ato de concessão de aposentadoria:

1. Como cediço, "nos termos da jurisprudência desta Corte, 'ao julgar o RE 636.553 (Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 25/5/2020), sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual, por ser de natureza complexa, o ato de concessão de aposentadoria de servidor público apenas se perfectibiliza mediante a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas, de modo que a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, somente se inicia com a chegada do processo à respectiva Corte de Contas' (STJ, AgInt no AREsp 1.631.348/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021)" (REsp 1.890.871/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/2/2022).

(...)

(AgInt no REsp n. 1.884.629/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022).

Ocorre que, conforme já lançado, se o ato apontado como coator é a alegada ilegalidade na definição da base de cálculo ou se este ato teve efeitos concretos e imediatos – os impetrantes/recorrentes passaram a receber proventos, calculados levando em conta a aludida base de cálculo, imediatamente após a

assinatura do ato de aposentadoria –, desinfluyente essa pauta.

No mais, cumpre anotar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará consolidou-se em sentido que desabriga a pretensão mandamental:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. PRETENSÃO DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PELA LEI Nº 11.171/86. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 24 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DE SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA – RE 563708/MS. PROIBIÇÃO DO EFEITO CASCATA. SENTENÇA EM SINTONIA COM A TESE FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DESTE TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS) SUSPENSA A EXIGIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia recursal acerca da possibilidade de incidência do percentual referente à "Gratificação por Tempo de Serviço" ser calculada não só sobre o valor do Vencimento do Cargo dos recorrentes, servidores do Estado do Ceará, mas, também, sobre o valor das rubricas Vantagem Pessoal, Gratificação de Representação Incorporada, Gratificação de Representação Aguardando Aposentadoria e Vantagem Pessoal do PCC (códigos 132, 171, 362 e 236).

2. Com efeito, a celeuma atinente ao direito dos servidores estaduais obter o reajuste da vantagem pessoal incorporada aos seus vencimentos em razão da Lei Estadual nº 11.171/86 já foi devidamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Representação de Inconstitucionalidade (antecedente da ADI) nº 1.391-0/CE, tendo o Excelso Pretório declarado inconstitucional o art. 4º da referida Lei no que tange a Vantagem pessoal pretendida pelos apelantes.

3. Desta forma, não há que se falar em reajuste da representação do cargo em comissão adicionada aos proventos do servidor público como vantagem pessoal sempre que aquela for majorada.

4. Registre-se, por relevante, que o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou em matéria envolvendo servidores públicos que obtiveram incorporação de determinada gratificação, no sentido de que a mesma deverá submeter-se tão somente às revisões gerais do funcionalismo público, não tendo o servidor público direito adquirido a regime jurídico, devendo respeitar-se, contudo, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

5. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0022850-28.2008.8.06.0001, em que são partes as acima relacionadas, Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste.

Fortaleza/CE, 19 de abril de 2021. Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Relatora (TJ/CE, Apelação Cível 0022850-28.2008.8.06.0001, Rel.
conheDesembargador(a) LISETTE DE SOUSA GADELHA, Primeira
Câmara Direito Público, julgado em 19/4/2021, DJe de 20/4/2021).

Isso posto, conheço do Agravo Interno para negar provimento ao Recurso
Ordinário.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0106191-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgInt no
RMS 32.325 / CE

Números Origem: 145499520088060000 145499520088060000 2008002081969

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRACE MARY AGUIAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF011457
PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA E OUTRO(S) - CE007737
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S) - CE004955

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTRO(S) - CE004955
AGRAVADO : GRACE MARY AGUIAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF011457
PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA E OUTRO(S) - CE007737

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.